REGULAMENTO (CE) N.º 2101/2002 DA COMISSÃO

de 28 de Novembro de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 21/2002 no respeitante à estimativa de abastecimento dos Açores no sector dos cereais para 2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

PT

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) (1), e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo

Considerando o seguinte:

- (1)O Regulamento (CE) n.º 21/2002 da Comissão, de 28 de Dezembro de 2001, relativo ao estabelecimento das estimativas de abastecimento e à fixação das ajudas comunitárias para as regiões ultraperiféricas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2085/2002 (3), estabelece, na parte 1 do seu Anexo II, a estimativa de abastecimento e a ajuda comunitária relativas aos cereais e produtos cerealíferos para os Açores, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1453/2001.
- A estimativa de abastecimento prevê uma quantidade (2)anual de 148 300 toneladas de cereais e de 20 400 toneladas de oleaginosas para os Açores. Na sequência de uma seca ocorrida em 2002 e do aumento do efectivo de bovinos, o estado actual de execução do regime específico de abastecimento revela que as quantidades fixadas para o abastecimento em cereais são inferiores às necessidades. Em contrapartida, a utilização dos produtos oleaginosos é substancialmente inferior às previsões da estimativa.

- Por carta de 29 de Outubro de 2002, as autoridades portuguesas apresentaram, em consequência, um pedido de alteração da estimativa relativa ao sector dos cereais e oleaginosas nos Açores, para satisfazer as justificadas necessidades de abastecimento dessa região.
- Por conseguinte, no respeitante ao abastecimento em cereais e oleaginosas, é conveniente alterar a repartição das quantidades fixadas para os Açores, no âmbito da estimativa de abastecimento inicialmente adoptada.
- (5) Atendendo a que se trata de obviar a uma situação conjuntural relativa a 2002, a estimativa de abastecimento deve ser alterada unicamente em relação a esse ano. Para evitar uma ruptura de abastecimento destas ilhas, esta alteração deve ser efectuada com carácter urgente.
- É necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 21/2002 em (6) conformidade.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo II, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 21/2002, o quadro relativo aos Açores é substituído pelo quadro constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável até 31 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2002.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

⁽¹) JO L 198 de 21.7.2001, p. 26. (²) JO L 8 de 11.1.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 321 de 26.11.2002, p. 3.

ANEXO

«AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Cereais	1001 90 99, 1001 10 00, 1003 00 90, 1005 90 00, 1002, 1107 10	168 300	41
Sementes de soja	1201 00 90	0	25
Sementes de girassol	1206 00 99	600	25»